Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1004172-31.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 04/12/2014 13:37:54 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

### RELATÓRIO

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA propõe ação de rescisão de contrato c/c ação de cobrança de parcelas em atraso contra MARCOS PAULO DO AMARAL. Alega (a) que contratou com o réu a prestação de serviços de segurança eletrônica monitorada, mediante o pagamento, pelo réu, de parcelas mensais de R\$ 65,00 mais R\$ 60,00 (estes, relativos a comunicador GPRS) (b) que o réu deixou de pagar as mensalidades dos meses de dezembro/2010 a maio/2011, cujo valor, atualizado, corresponde a R\$ 1.218,40 (c) que, diante disso, foi suspenso o monitoramento e os equipamentos de alarme foram retirados. Pede (a) a rescisão do contrato (b) a condenação do réu a pagar R\$ 1.218,40, com os encargos devidos.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 330, I e II do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e a revelia implica presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, tornando desnecessárias outras provas.

A ação é procedente.

O réu foi citado e não contestou.

Presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Ademais, a autora comprovou a contratação e a notificação do réu, extrajudicialmente, para o pagamento do valor devido.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e (A) declaro a rescisão do contrato, ante o inadimplemento do réu (B) condeno o réu a pagar à autora R\$

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL Rua Sorbone 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

1.218,40, com atualização monetária e juros moratórios desde fevereiro/2014 (data do cálculo de fls. 25). Condeno o réu, ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 500,00.

Fica(m) desde já o(s) réu(s) intimado(s), com a simples publicação desta no DJE, de que o termo inicial para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% e prosseguimento da execução, corresponderá ao trânsito em julgado da decisão final, independentemente de nova intimação.

O réu reputa-se intimado(a) desta com a simples publicação em cartório, sendo desnecessária a intimação pessoal pois, nos termos do art. 322 do CPC: "contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório".

P.R.I.

São Carlos, 20 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA